



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11080.013986/2001-41
Recurso nº	156.633 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1997
Acórdão nº	102-48.543
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	JOSÉ ANTÔNIO CAURIO JÚNIOR
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE RESTITUIÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE - Comprovado que o contribuinte não resgatou o valor exigido, cancela-se a cobrança nessa parte.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a cobrança da restituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

JOSÉ ANTÔNIO CAURIO JÚNIOR recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, por bem narrar os fatos do processo, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

"Através do Auto de Infração de fl. 2, acompanhado do Demonstrativo das Infrações às fl. 7 está sendo exigido do contribuinte a restituição indevida a devolver corrigida de R\$ 11.182,73, relativamente ao exercício de 1997, ano calendário de 1996.

O lançamento é decorrente da alteração dos rendimentos recebidos do Banco do Brasil no total R\$ 98.385,05 do qual foi excluída a parcela de R\$ 34.314,08 em discussão na justiça. Do montante de R\$ 18.588,67 referente a imposto retido na fonte foi deduzido o valor de R\$ 8.178,73 não recolhido por força de medida judicial, de acordo com o Relatório de análise da DIRPF - Malha IRPF/1997, fls. 12/13.

Verifica-se também que o interessado computou indevidamente como IRRF o total de R\$ 26.767,40 (R\$ 18.588,67 mais R\$ 8.178,73) resultando o imposto a restituir de R\$ 5.876,68.

O enquadramento legal se encontra nos artigos 1º a 3º e §§ e 6º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1, 3, 5, 6, 11, 12, inciso V e 32 da Lei nº 9.250/1995, e art. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

Em sua defesa, fl. 1, o contribuinte esclarece que não efetuou o resgate da restituição do exercício de 1997, ano-calendário de 1996 a qual foi bloqueada junto ao Banco do Brasil. Informa ainda que o pagamento do imposto suplementar será efetuado em 24/12/2001."

A DRJ proferiu em 17/05/2006 o Acórdão nº 10-8.490 (fls. 43-45), assim ementado e fundamentado:

"RESTITUIÇÃO INDEVIDA.É de se manter o lançamento quando comprovado pelos elementos integrantes do processo que o contribuinte resgatou a restituição indevidamente pleiteada na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

Lançamento Procedente

(...)

Através do extrato IRPF/Restituições em fl. 42 constata-se que o resgate da restituição no valor de R\$ 11.182,73 foi efetuado em 20/08/2001 no Banco do Brasil, Agência 0010. Esclareça-se que tal sistema da SRF é alimentado com informações fornecidas pela própria instituição financeira, no caso o Banco do Brasil.

O documento de fl. 3 fornecido pelo Banco do Brasil por si só não faz prova de que a restituição estaria bloqueada conforme alega o contribuinte.

Portanto, com base nas provas juntadas aos autos, é de se manter a cobrança da restituição indevida corrigida lançada à fl. 2.



Diante do acima exposto, VOTO no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido."

Aludida decisão foi cientificada em 19/09/2006 (fl.48), sendo que o recurso voluntário, interposto em 19/10/2006 (fl.49), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"Eu, José Antônio Gaurio Júnior, portador da cédula de Identidade n 1002244737, CPF 018.013.410-87, residente e domiciliado à Av. Frei Henrique Golland Trindade n 0577 bairro Boa vista, nesta cidade, venho RECORRER da decisão desse Conselho, para tanto anexando documentos do Banco do Brasil S.A. que comprovam que a importância em referência de R\$ 11,182,73 - Foi resgatada pela Instituição em 20.08.2001 e enviada à Receita Federal, conforme documentos probatórios anexos. Sm vista disso, SOLICITO o arquivamento/encerramento deste processo; com isso dando por regularizado meu IRPF exercício 1997, ano Calendário 1996."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 08/02/2007 (fls. 66) .

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o contribuinte questiona a cobrança de R\$ 11.182,73, relativa a restituição do IRPF/97 que teria sido indevidamente paga.

O recorrente afirma que o aludido valor não foi resgatado por ele. Por sua vez, a decisão recorrida concluiu que o contribuinte não fez prova suficiente de sua alegação.

Todavia, no recurso voluntário, o contribuinte juntou o ofício de fl. 51, expedido pelo Banco do Brasil, Agência da Av. Borges em Porto Alegre (RS), que confirma o não pagamento da restituição, consoante documentos de fls. 52 a 55.

Pela análise de tais documentos, estou convencido de que, realmente, o contribuinte não efetuou o resgate da restituição.

Porém, não é possível atender integralmente o pleito do contribuinte que requer o cancelamento do auto de infração e arquivamento deste processo. Isso porque, juntamente com a cobrança da restituição em comento, consta no auto de infração de fl. 2, a exigência de R\$ 1.902,26 de imposto suplementar, além da multa de ofício de 75% e juros de mora sobre esses valores. Em princípio, tal valor estaria pago, conforme extratos de fl. 9 e 47.

Caso remanesça algum débito residual após a exclusão da exigência de R\$ 11.182,73 (valor originário), cumpre a unidade de origem promover sua cobrança.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a cobrança da restituição e eventuais encargos incidentes sobre o aludido valor.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA